Conflito de Atribuições nº 1.00903/2026-46

Suscitante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Suscitado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Relator: Conselheiro Carl Olav Smith

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PLATAFORMA DE APOSTAS VIRTUAIS. POSSÍVEIS PRÁTICAS ABUSIVAS. INDÍCIOS DE DANOS DE ÂMBITO NACIONAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPMG. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para definir o órgão responsável pela apuração de possíveis práticas abusivas relacionadas ao cancelamento de apostas vencedoras, à retirada dos respectivos ganhos e à limitação de saques em plataforma de apostas virtuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a atribuição ministerial deve ser fixada com base no domicílio do consumidor, diante da possível configuração do crime de estelionato, ou no critério da prevenção, ante os indícios de lesão a interesses transindividuais de abrangência nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A identificação de 23 reclamações semelhantes provenientes de diferentes unidades da Federação evidencia a potencial dimensão nacional dos danos.

4. Nesse contexto, a eventual natureza criminal dos fatos não afasta a necessidade de apuração das irregularidades na esfera cível.

5. A mera transferência eletrônica de valores entre o consumidor e a empresa não justifica, por si só, a incidência do art. 70, § 4º, do CPP, uma vez que a controvérsia diz respeito ao posterior cancelamento das apostas vencedoras e à limitação de saques. Ainda que se trate de estelionato cometido por um dos meios descritos no referido dispositivo, a adoção do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

domicílio do noticiante como parâmetro para o declínio desconsidera os indícios de pluralidade de vítimas, hipótese em que a competência se define pela prevenção.

6. Em matéria consumerista, a concorrência de atribuições para a tutela coletiva de interesses de âmbito nacional ou regional resolve-se pela aplicação analógica do art. 93, II, do CDC e do art. 59 do CPC. Em consonância com a orientação firmada pelo STF no Tema 1075 da repercussão geral, o CNMP reconhece a atribuição do Ministério Público que primeiro toma conhecimento dos fatos.

7. Prevenção do MPMG, que recebeu a reclamação antes do MPSP. A posterior remessa do expediente com fundamento em norma de competência penal não altera essa conclusão.

IV. DISPOSITIVO

8. Conflito julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para prosseguir na apuração dos fatos, tanto na esfera cível quanto na criminal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por _____, julgar procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

(MPMG) para definir o órgão ministerial responsável pela apuração de possíveis práticas abusivas imputadas à empresa HPZ Tecnologia Ltda., operadora da plataforma de apostas virtuais Hypez Bet.

2. O procedimento teve origem em reclamação apresentada por Vinícius Santos à Ouvidoria do MPMG, em 1º/6/2026, na qual relatou que apostas realizadas na plataforma, inicialmente liquidadas como vencedoras, foram posteriormente canceladas, com a retirada dos respectivos ganhos de sua conta. Alegou, ainda, que lhe foi imposta uma limitação diária de saque de duzentos reais, sem justificativa concreta para as medidas adotadas (fls. 6-19).

3. A 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor de Belo Horizonte/MG instaurou a Notícia de Fato nº 02.16.0024.0395055.2026-25 e, por vislumbrar a ocorrência do crime de estelionato, declinou da atribuição em favor do MPSP, com fundamento no art. 70, § 4º, do Código de Processo Penal (CPP), em razão do domicílio do consumidor em Campinas/SP (fls. 3-5 e 20-23).

4. No MPSP, a 12ª Promotoria de Justiça de Campinas/SP encaminhou cópia integral dos autos à Secretaria das Promotorias de Justiça Criminais diante da menção a eventual ilícito penal e, paralelamente, requisitou informações ao Procon municipal (fls. 30-38).

5. Apesar da inexistência de registros de ocorrências semelhantes no órgão de defesa do consumidor (fls. 40-42), pesquisa realizada no sítio eletrônico "Reclame Aqui" revelou 138 manifestações contra a plataforma, das quais 23 foram apresentadas por usuários de diferentes unidades da Federação e descreviam situações análogas à relatada (fls. 44-78). Considerando a abrangência das reclamações, o procedimento foi remetido à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital (fls. 80-83).

6. A 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital/SP suscitou o conflito, sustentando que, nas hipóteses de danos de âmbito nacional, a atribuição deve ser definida pelo critério da prevenção, nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e do art. 59 do Código de Processo Civil (CPC). Argumentou que o MPMG foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos e que a possível natureza criminal da matéria não afastaria sua atribuição para a tutela coletiva (fls. 85-94).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

7. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo acolheu a suscitação, ressaltando que a notícia de fato não possuía natureza criminal, e remeteu os autos a este Conselho (fls. 96-105).

8. Notificado para prestar informações (fls. 111-114), o MPMG reiterou o entendimento de que se trataria, em tese, de estelionato praticado mediante transferência eletrônica de valores, cabendo ao MPSP a apuração, em virtude do domicílio do consumidor (fls. 116-118).

9. É o relatório.

V O T O

10. Assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ora suscitante.

11. A possível configuração do crime de estelionato, aventada pelo MPMG, não afasta a necessidade de apuração das irregularidades na esfera cível, sobretudo diante dos indícios de lesão a interesses transindividuais.

12. Mesmo sob a perspectiva criminal, a mera transferência eletrônica de valores entre o consumidor e a empresa não justifica, por si só, a incidência do no art. 70, § 4º, do CPP, uma vez que a controvérsia diz respeito ao posterior cancelamento das apostas vencedoras e à limitação de saques.

13. Ainda que se trate de estelionato cometido por um dos meios descritos no citado dispositivo, o próprio artigo estabelece a prevenção como critério de competência territorial nos casos de pluralidade de vítimas. A adoção do domicílio do noticiante como parâmetro para o declínio desconsidera os elementos que apontam para a existência de outras pessoas, em diferentes estados, prejudicadas pela mesma prática.

14. Em matéria consumerista, a definição da atribuição ministerial segue, por analogia, as regras de competência jurisdicional. O art. 93, II, do CDC elege o foro da capital do estado ou do Distrito Federal para as causas relativas a danos de âmbito nacional ou regional, remetendo às disposições do CPC a solução dos casos de concorrência entre foros. Aplica-se,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

portanto, o critério da prevenção previsto no art. 59 daquele Código, segundo o qual o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

15. Ao julgar o Tema 1075 da repercussão geral (RE nº 1.101.937/SP), o Supremo Tribunal Federal assentou a aplicação do art. 93, II, do CDC às ações civis públicas de efeitos nacionais ou regionais e estabeleceu, na hipótese de multiplicidade de demandas conexas, a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas. Em consonância com essa orientação, este Conselho tem declarado, nos conflitos dessa natureza, a atribuição do Ministério Público que teve conhecimento dos fatos anteriormente aos demais.

16. Nesse sentido, ao apreciar o PP nº 1.00995/2020-14, de relatoria do Conselheiro Silvio Amorim, que versava sobre suposta publicidade enganosa veiculada pela internet, o CNMP reconheceu a prevenção do Ministério Público da Bahia, que recebeu a reclamação.

17. Idêntica solução foi adotada no CA nº 1.01267/2022-46, de relatoria do Conselheiro Engels Muniz, referente à venda on-line de bicicletas sem os itens de segurança obrigatórios, e no CA nº 1.01093/2022-94, de relatoria do Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, que envolvia suspeita de fraude contra consumidores no segmento de jogos digitais. Em ambos, considerada a abrangência dos eventuais prejuízos, a atribuição foi definida em função da atuação prévia do órgão ministerial.

18. Mais recentemente, no julgamento do CA nº 1.00387/2026-04, de relatoria do Conselheiro Thiago Diaz, que tratava de indícios de manipulação de mercado em plataformas de apostas esportivas, este Conselho firmou a prevenção do Ministério Público do Estado de Rondônia, por entender que, ante a possibilidade de danos em âmbito nacional, a sede da empresa investigada não constituía critério adequado para dirimir o conflito.

19. No caso em análise, as reclamações semelhantes provenientes de diferentes unidades da Federação evidenciam que as medidas questionadas podem atingir consumidores em todo o território nacional. Assim, deve prevalecer a prevenção do MPMG, que recebeu a manifestação em 1º/6/2026 e instaurou a notícia de fato no dia seguinte. A posterior remessa do expediente, com fundamento em norma de competência penal, não altera essa conclusão.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

20. Diante do exposto, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para prosseguir na apuração dos fatos, tanto na esfera cível quanto na criminal.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2026.

(*assinado digitalmente*)
CARL OLAV SMITH
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36